

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 072/2026

Autor (a): Vereador Edilberto Borges- Dudu

Ementa: "Institui o "Circuito Frei Serafim" no calendário oficial do município, e dá outras providências."

Relator (a): Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que "Institui o "Circuito Frei Serafim" no calendário oficial do município, e dá outras providências."

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II - fixar, fiscalizar e cobrar:

[...]

d) as datas de feriados municipais; (grifo nosso)

Destarte, por meio de uma interpretação extensiva, insere-se na competência municipal a instituição de uma data comemorativa, quer seja dia, semana ou mês.

A instituição de datas comemorativas, dias de conscientização ou semanas temáticas relacionadas a fatos, causas sociais ou eventos culturais da cidade enquadra-se perfeitamente no conceito de predominância do interesse local.

Trata-se de norma que reflete os valores, a história e as prioridades da comunidade municipal, não havendo interferência nas competências legislativas da União ou do Estado-membro.

Superada a questão da competência do ente federativo, impõe-se a análise da iniciativa legislativa, ponto que frequentemente suscita dúvidas em projetos de origem parlamentar.

A regra geral no processo legislativo é a iniciativa concorrente, ou seja, tanto o Chefe do Executivo quanto os membros do Legislativo podem propor leis.



As exceções, que configuram a iniciativa privativa do Prefeito, são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente, envolvendo matérias como organização administrativa, regime jurídico de servidores e orçamento público, conforme aplicável por simetria ao modelo federal estatuído no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

No caso em análise, a simples instituição de uma data no calendário oficial não cria órgãos públicos, não estrutura secretarias e não impõe aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

A doutrina administrativista converge no entendimento de que leis de autoria parlamentar que se limitam a criar datas comemorativas possuem caráter autorizativo ou simbólico, não violando o princípio da separação dos poderes.

O Vereador possui plena legitimidade para propor leis que tenham cunho social e educativo, desde que não determine obrigações concretas de fazer que gerem custos imediatos ao Poder Executivo sem a devida previsão orçamentária.

É importante observar que a redação da norma deve ter o cuidado de não invadir a esfera de gestão administrativa com ordens diretas ao Executivo.

A legislação deve se ater a instituir o dia e prever que o Poder Público poderá promover atividades, deixando a execução, a forma e o dispêndio de recursos a critério da discricionariedade do Prefeito Municipal e seus Secretários.

Estando a redação do projeto conformada a instituir a data e fomentar a conscientização, sem impor a criação de programas administrativos rígidos, a proposição é hígida e respeita a harmonia entre os poderes constituídos.

Insere-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme os arts. 50 da LOM e 105 do RICMT, respectivamente:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.



Registre-se que o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal nem de outros entes da Federação, portanto, nada obsta o seu regular andamento regimental.

Por fim, quanto ao trâmite legislativo, ressalte-se que o projeto de lei em comento deve ser analisado pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Cultura, Esporte e Lazer, conforme previsão contida no art. 70, §1º, e no art. 74, inciso VI, do RICMT:

Art. 70. Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, especialmente:

[...]

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara. (grifo nosso)

Art. 74. Compete à Comissão de Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se sobre:

VI - diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas; (grifo nosso)

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de abril de 2026.

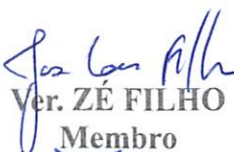
Ver. **BRUNO VILARINHO**
Relator



Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. ZÉ FILHO
Membro



Ver. FERNANDO LIMA
Membro

